



PROCESSO Nº 1306662023-9 - e-processo nº 2023.000241497-6

ACÓRDÃO Nº 170/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SOBRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - AREIA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 016/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001894/2023-97, lavrado em 26/06/2023, contra a empresa SOBRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.038.000-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1306662023-9 - e-processo nº 2023.000241497-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SOBRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - AREIA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 016/2025** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001894/2023-97, lavrado em 26/06/2023, contra a empresa SOBRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.038.000-6, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2020 e 2021, em que constam as seguintes denúncias:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO CLASSIFICAR PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, COM REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DO ICMS DA CONTA GRÁFICA,



RECONSTITUÍDA PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME
DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Dispositivos infringidos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB.

Penalidade proposta: Art. 82, IV, "f" da Lei n.6.379/96.

0759 - **INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** (PERÍODO:
A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do
imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas
pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos
(estouro de caixa).

Nota Explicativa: IDENTIFICAMOS UM ACÚMULO SIGNIFICATIVO DO
SALDO DA CONTA CAIXA DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2020, SENDO
REDUZIDO NO ÚLTIMO MÊS DO ANO. DESSA FORMA, REALIZAMOS A
RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA DE JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO
DE 2021.

NO EXERCÍCIO 2020, IDENTIFICAMOS QUE HOUVE SUPRIMENTO
IRREGULAR DO SALDO DA CONTA CAIXA, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE
REGISTRAR DÉBITOS DOS VALORES DAS VENDAS NA CONTA CAIXA SEM
RETIRAR TODOS OS VALORES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE
CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO, CONFORME DETALHAMENTO EM ANEXO.
VERIFICAMOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO OCORRERAM
SAQUES E/OU EMISSÃO DE CHEQUES DE FORMA A JUSTIFICAR TAL
SUPRIMENTO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO
CONTRIBUINTE. APÓS ESTORNAMOS VALORES IRREGULARES,
IDENTIFICAMOS O ESTOURO DE CAIXA EM ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO
AUDITADO.

NO EXERCÍCIO 2021, IDENTIFICAMOS QUE HOUVE SUPRIMENTO
IRREGULAR DO SALDO DA CONTA CAIXA, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE
LANÇAR DÉBITOS DE SAQUES NA CONTA CAIXA NÃO IDENTIFICADOS
NOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. APÓS
ESTORNAMOS VALORES IRREGULARES, IDENTIFICAMOS O ESTOURO DE
CAIXA EM ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO AUDITADO.

Dispositivos infringidos: Arts. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I, da Lei nº
6.379/96.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0758 - **INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** (PERÍODO:
DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do
imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas
pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos
(estouro de caixa).

Nota Explicativa: IDENTIFICAMOS UM ACÚMULO SIGNIFICATIVO DO
SALDO DA CONTA CAIXA DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2020, SENDO
REDUZIDO NO ÚLTIMO MÊS DO ANO. DESSA FORMA, REALIZAMOS A
RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020.
IDENTIFICAMOS QUE HOUVE SUPRIMENTO IRREGULAR DO SALDO DA
CONTA CAIXA, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE REGISTRAR DÉBITOS DOS
VALORES DAS VENDAS NA CONTA CAIXA SEM RETIRAR TODOS OS
VALORES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE
CRÉDITO/DÉBITO, CONFORME DETALHAMENTO EM ANEXO.
VERIFICAMOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO OCORRERAM
SAQUES E/OU EMISSÃO DE CHEQUES DE FORMA A JUSTIFICAR TAL
SUPRIMENTO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO
CONTRIBUINTE. APÓS ESTORNAMOS VALORES IRREGULARES,



IDENTIFICAMOS O ESTOURO DE CAIXA EM ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO AUDITADO.

Dispositivos infringidos: Arts. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

0667 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO DE ICMS EM CONTA GRÁFICA SOBRE AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO SEM REGISTRAR OPERAÇÕES NO CIAP.

Dispositivos infringidos: Art. 78 do RICMS/PB, c/c arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS. Substituição Tributária.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE CRÉDITO DE ICMS SOBRE PRODUTOS ORIUNDOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA COMPOSIÇÃO DE SUA CONTA GRÁFICA.

Dispositivos infringidos: Art. 407 do RICMS/PB.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Foram dados como infringidos o art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB; art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96; art. 78 do RICMS/PB, c/c arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 407 do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, IV, e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 912.855,38, sendo R\$ 456.640,86 de ICMS e R\$ 456.214,52 de multa por infração.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 799.121,38, sendo R\$ 456.640,86 de ICMS e R\$ 342.480,52 de multa por infração, recorrendo de Ofício de sua decisão para o Conselho de Recursos Fiscais (fl. 509 a 529):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (INFRAÇÕES 0759 E 0758). REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, "C" DO CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.



ATIVO IMOBILIZADO – CIAP (0667). ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST (0678). APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como isentas ou não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração. Nulidade e inconsistências alegadas pela defesa não constatadas.

- Da insuficiência de caixa exsurge a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela autuada. Todavia, faz-se necessária a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A utilização indevida de crédito fiscal gera a ausência de recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra as infrações pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, bem como do registro de crédito indevido de ICMS-ST. Nulidade e erros elencados pela defesa não restam comprovados nos autos.

- Infrações arimadas nas penalidades dispostas no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, aplica-se a retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas nestas infrações, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 05/09/2024, a autuada, por seus representantes, apresentou recurso voluntário, em 08/10/2024 (fl. 531 a 555), onde expõe as seguintes razões:

- No que tange às acusações de “utilização indevida de crédito fiscal” e “indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, a autoridade fiscal não demonstrou a existência das irregularidades apontadas, contendo ainda descrição incorreta dos fatos infringentes, sendo incompatíveis com as narrativas das notas explicativas, aliada a imprecisão quanto a indicação dos dispositivos legais violados.

- A G.U.J.U.P. desconsiderou a verdade material dos fatos, desconsiderando a real situação da empresa, em especial as informações e provas apresentadas na impugnação;

- O suprimento de Caixa deve ser afastado, conforme apontamentos trazidos aos autos, fundamentados em sua escrituração contábil;

- As movimentações entre as contas caixa e bancos e intercambiárias não alteram o resultado da reconstituição do fluxo monetário, pois um mesmo lançamento é computado a débito e a crédito, representando apenas um fato permutativo entre contas;

- A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil da conta caixa, não se mostra segura para sustentar a acusação fiscal de omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas;



- A autoridade fiscal, ao analisar a conta caixa do exercício de 2020, não considerou que o contribuinte lançava, na contabilidade, as vendas à vista para sua conta caixa e depois efetuava a retirada do valor do caixa diretamente para a conta dos cartões de débito e crédito a receber;
- A autoridade fiscal, não considerou os valores que entram diretamente na Conta Caixa, decorrentes do pagamento das faturas do cartão próprio da empresa – Cartão Super Compras”, pagos pelos clientes, em que a operadora do cartão repassa para a empresa via banco com desconto da tarifa do cartão e a empresa realiza saques para a conta caixa, não havendo estouro de caixa;
- A auditoria considerou lançamentos como suprimento irregular de caixa, que na verdade, se tratam de operações de ajustes do saldo bancário de exercício de 2020, em razão de ter a contabilidade realizado depósitos maiores na conta bancos, baixando assim, o saldo da conta caixa de 2020, o que se revela apenas como simples troca de disponíveis para ajuste anterior;
- Em 2021, por consequência da inobservância, por parte da auditoria, dos fatos acima relatados referentes ao exercício de 2020, o auditor, erroneamente, considerou o saldo inicial da conta caixa “zero”, em detrimento do saldo de R\$ 442.257,96, desconsiderando ainda, que no exercício de 2021, os valores que entraram diretamente na Conta Caixa, decorrentes do pagamento das faturas do cartão próprio da empresa – Cartão Super Compras”, pagos pelos clientes, que a operadora do cartão repassou para a empresa via banco com desconto da tarifa do cartão, resultou em saques para a conta caixa no valor de R\$ 610.170,26;
- Assim, o valor de suprimento irregular de caixa do exercício de 2021, foi de R\$ 133.009,75, com R\$ 23.941,75 de ICMS;
- Requer que seja julgado improcedente o auto de infração;
- Requer ainda, seja oportunizado a Sustentação Oral por ocasião do julgamento.

Na 366ª Sessão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 15 de janeiro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram os recursos de ofício e voluntário, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 016/2025¹, que ora transcrevo:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP - FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS

¹ Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 05/02/2025



BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.
- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas operações sujeitas ao imposto estadual.
- Da insuficiência de caixa exsurge a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela autuada.
- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado – CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.
- A utilização indevida de crédito fiscal gera a ausência de recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra as infrações pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, bem como do registro de crédito indevido de ICMS-ST.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do CTN.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 17/02/2025 (fl. 628), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo através de e-mail, em 24/02/2025 (fl. 642 e 643), por meio do qual alega haver **omissões** no referido acórdão, aduzindo que:

- A decisão foi omissa ao deixar de enfrentar os fundamentos da Recorrente referentes às infrações impostas;
- As transferências de valores da conta Banco para conta Caixa, não caracterizam suprimento irregular de caixa, conforme demonstrado;
- O julgamento baseou-se em presunções, sem considerar as provas contábeis apresentadas. O Fisco não demonstrou qualquer omissão de saídas de mercadorias, apenas interpretou equivocadamente a origem dos valores ingressados na conta Caixa;
- A autoridade fiscal, ao analisar a conta caixa do exercício de 2020, não considerou que o contribuinte lançava, na contabilidade, as vendas à vista para sua conta caixa e depois efetuava a retirada do valor do caixa diretamente para a conta dos cartões de débito e crédito a receber;
- A autoridade fiscal, não considerou os valores que entram diretamente na Conta Caixa, decorrentes do pagamento das faturas do cartão próprio da empresa – Cartão Super Compras”, pagos pelos clientes, em que a operadora do cartão repassa para a empresa via banco com desconto da



tarifa do cartão e a empresa realiza saques para a conta caixa, não havendo estouro de caixa;

- Em 2021, por consequência da inobservância, por parte da auditoria, dos fatos acima relatados referentes ao exercício de 2020, o auditor, erroneamente, considerou o saldo inicial da conta caixa “zero”, em detrimento do saldo de R\$ 442.257,96, desconsiderando ainda, que no exercício de 2021, os valores que entraram diretamente na Conta Caixa, decorrentes do pagamento das faturas do cartão próprio da empresa – Cartão Super Compras”, pagos pelos clientes, que a operadora do cartão repassou para a empresa via banco com desconto da tarifa do cartão, resultou em saques para a conta caixa no valor de R\$ 610.170,26;
- Remontada a conta caixa para o exercício de 2021, encontramos um suprimento irregular de caixa, no valor de R\$ 133.009,75, sendo de ICMS R\$ 23.941,75;
- Diante das omissões apontadas, requer seja dado efeito infringente ao presente recurso, com a modificação da decisão para reconhecer a improcedência do Auto de Infração.
- Caso não seja acolhido o efeito infringente, que seja reapreciada a decisão com a devida fundamentação, sanando as omissões verificadas.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 016/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Da análise do recurso de embargos, percebe-se que este restringe suas razões ao mérito das Acusações 02 e 03, de (0759) Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa) (Período: A partir de 28/10/20); e (0758) Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa) (Período: De 19/06/97 a 27/10/20), alegando que a decisão foi omissa, conforme relatado.

No caso, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela embargante, acima relatados, foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Da leitura dos seguintes fragmentos da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“Nestas acusações, a fiscalização denunciou o contribuinte por Insuficiência do Caixa, ao constatar que os pagamentos realizados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa escritural da empresa, conforme demonstrativos apresentados pela fiscalização, às fls. 27 a 85 dos autos.

O exame na conta Caixa tem como finalidade apurar a existência de irregularidades na movimentação de numerários, diante da ocorrência de saldos credores, também chamados de insuficiência ou “estouro de caixa” e suprimentos indevidos ou saldo fictícios de disponibilidades, fatos estes que autorizam a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com a consequente falta de pagamento do imposto devido.

Neste sentido, a constatação de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos marginais, fazendo surgir a presunção de que o contribuinte omitiu receitas pretéritas, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção tipificado no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, reproduzido no art. 646 do RICMS-PB, verbis:

LEI 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas



§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

.....
RICMS/PB:

Art. 646 – Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, em afronta aos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, as presunções legais juris tantum têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Com efeito, a fiscalização efetuou a reconstituição do Caixa dos períodos autuados, utilizando-se das informações constantes nos livros próprios apresentados pela empresa, onde identificou lançamentos indevidos na Conta caixa de vendas realizadas à prazo, através de cartões de crédito, quando o numerário ainda não se encontrava disponível no caixa da empresa, bem como a ausência de



comprovação de determinadas operações, conforme trecho extraído da Informação Fiscal colacionada aos autos (fl. 456 a 458). Vejamos:

(• EXAME CONTA CAIXA:

EXERCÍCIO 2020: DIF. TRIBUTÁVEL: R\$ 1.270.773,77; ICMS A RECOLHER – R\$ 228.739,28.

• Inicialmente, identificamos um acúmulo significativo do saldo da conta caixa durante todo o exercício de 2020, sendo reduzido no último mês do ano. Verificamos um crédito registrado na contabilidade no valor de R\$ 1.500.000,00 em 31/12/2020, a título de “Vl. Antecipação de Lucro a Luis Laércio Guedes Sobral Cfe. DME”. Conforme registro do Livro Diário, a operação foi identificada como “Vr. Transferido”. Não identificamos, na documentação apresentada pelo contribuinte, confirmação da operação. Dessa forma, realizamos a reconstituição da Conta Caixa de janeiro a dezembro de 2020.

• Identificamos que houve suprimento irregular do saldo da conta caixa, em razão do contribuinte registrar débitos dos valores das vendas na Conta Caixa sem retirar todos os valores de vendas realizadas através de Cartões de Crédito/Débito, conforme detalhamento em anexo. Verificamos nos extratos bancários que não ocorreram saques e/ou emissão de cheques de forma a justificar tal suprimento, conforme documentação encaminhada pelo contribuinte. Após estornamos valores irregulares, identificamos o estouro de caixa em alguns meses do exercício auditado.

EXERCÍCIO 2021: DIF. TRIBUTÁVEL: R\$ 1.234.715,30; ICMS A RECOLHER – R\$ 222.248,75.

• Após reconstituição da Conta Caixa do exercício 2020, o saldo inicial da Conta Caixa do exercício 2021 foi zerado em razão de identificação de Saldo Credor em dezembro/2020;

• Ao reconstituirmos a Conta Caixa do exercício 2021, identificamos que houve suprimento irregular do saldo da conta caixa, em razão do contribuinte lançar débitos de saques na Conta Caixa não identificados nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte. Após estornamos valores irregulares, identificamos o estouro de caixa em alguns meses do exercício auditado).

Mantida a acusação em primeira instância, as alusões da autuada de que não se verificou o estouro de Caixa não são confirmadas pela contabilidade da empresa, que não conseguiu provar a origem dos recursos alocados ao Caixa, subsistindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no art. 646, do RICMS/PB, pela constatação pagamentos realizados em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa.



Verifica-se que a fiscalização analisou detalhadamente todos os extratos bancários fornecidos pela empresa autuada, especificando em sua Informação Fiscal (fls. 456-458) os pontos que justificaram a sua autuação.

O ingresso de numerário no Caixa, sem documento comprobatório de sua existência, ou de sua origem, levou a caracterização de suprimento irregular de Caixa sendo exigível o imposto devido, com base na presunção legal de omissão de vendas pretéritas sem documentação fiscal.

Mister frisar que a recorrente reconhece ter utilizado procedimento “tecnicamente inapropriado” para contabilização de pagamentos e recebimentos na conta caixa (fl. 537)”.

Neste sentido, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração, vez que está demonstrado que o acórdão embargado enfrentou a questão.

Assim, percebesse a não ocorrência de omissão, pois, além de constarem nos autos as provas, percebe-se que houve manifestação desta relatoria sobre os argumentos trazidos pela embargante.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 016/2025.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 016/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001894/2023-97, lavrado em 26/06/2023, contra a empresa SOBRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.038.000-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator